Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
1ª Avenida nº 486 Setor Leste Universitário Goiânia-Goiás
email: cpl.cmtc.goiania@gmail.com
Fone: (62)3524 -1812
Fax: (62) 3524 -1853

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 003-2015

PROCESSO	:	**Nº 60482926**
RDC PRESENCIAL	:	**Nº 001-2015 –** Contratação de Empresa(s) de Engenharia para a Execução das Obras e Serviços de Implantação dos "Corredores Preferenciais – T-9 (Lote 1), INDEPENDÊNCIA (Lote 2), 85 (Lote 3), T-63 (Lota 4) e 24 DE OUTUBRO (Lote 5)" consistindo na requalificação do viário urbano, requalificação das calçadas, implantação da ciclovia, fornecimento de abrigos metálicos, Rede de Monitoramento e Sistema de Informação aos Usuários, Iluminação Noturna em LED e sinalização horizontal vertical e semafórica, conforme especificações e elementos técnicos constantes no edital e seus anexos.
FEITO	:	**RECURSO ADMINISTRATIVO**
RAZÕES	:	**JULGAMENTO HABILITAÇÃO**
RECORRENTE	:	**CONSÓRCIO UNIÃO – VALENZ - IMAGEM**
RECORRIDA	:	**CPL - CMTC**

DOS FATOS

Recurso Administrativo interposto *tempestivamente* pelo **CONSÓRCIO UNIÃO – VALENZ – IMAGEM** (União Engenharia Ltda. – Valenz Brasil Participações Ltda. – Imagem Sinalização Viária Ltda.), com fundamento no artigo 45, inciso II, alínea *"b"* da Lei n° 12.462/2011 e do edital, por meio de seu representante legal, inconformada com a **DECISÃO** da Comissão Permanente de Licitação da Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos - CMTC, que no julgamento da documentação de habilitação do Edital RDC Presencial n° 001/2015, a **INABILITOU PELO NÃO ATENDIMENTO** as seguintes exigências (Itens) do Edital RDC PRESENCIAL Nº 001-2015: 7.4.3.1; 7.4.4; 7.5.9.1; 7.6.2.2.1;7.6.2.2.1 subitem a.1;7.6.2.2.1 subitem b.1; além da apresentação de Procurações da Consorciada IMAGEM sem o devido reconhecimento de Firma em cartório, tornando-as sem efeito.

Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
1ª Avenida nº 486 Setor Leste Universitário Goiânia-Goiás
email: cpl.cmtc.goiania@gmail.com
Fone: (62)3524 -1812
Fax: (62) 3524 -1853

DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do § 2º do art. 45 da Lei nº 12.462/2011, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e tramite do Recurso Administrativo interposto tempestivamente, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação supracitado e que não houve contrarrazões apresentadas pelos licitantes.

DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

Da análise da documentação apresentada pelo licitante, a CPL constatou que a licitante não atendeu parte das exigências editalícias do Edital RDC PRESENCIAL Nº 001-2015, as quais citamos os itens: 7.4.3.1; 7.4.4; 7.5.9.1; 7.6.2.2.1; 7.6.2.2.1 subitem a.1; 7.6.2.2.1 subitem b.1; Apresentação de Procurações da Consorciada IMAGEM sem o devido reconhecimento de Firma em cartório, tornando-as sem efeito de acordo com as razões contidas no Relatório de Julgamento da Habilitação, publicado em 10/08/2015, conforme a seguir transcritos:

"7.4.3 – Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, através de certidões expedidas pelos órgãos competentes, que estejam dentro do prazo de validade expresso na própria certidão, composta de:

7.4.3.1 – Certidão de quitação de Tributos Federais, administradas pela Secretaria da Receita Federal;

Fundamento: A Consorciada VALENZ BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., não apresentou a certidão negativa no processo e tampouco alguma justificativa para a não inclusão da mesma.

(...)

7.4.4 – Prova de inexistência de débito, relativo às Contribuições Sociais, CND – Certidão Negativa de Débito fornecida pelo INSS com prazo de validade em vigor, nos termos da alínea "a", inciso I, do artigo 147 da Lei nº 8.212 c/c artigo 29, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Fundamento: A Consorciada VALENZ BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., não apresentou a certidão negativa no processo e tampouco alguma justificativa para a não inclusão da mesma.

(...)

7.5.9.1 – Em caso de Consórcio Licitante, a somatória do capital social das empresas participantes deverá ser de no mínimo R$1.950.000,00 (um milhão e novecentos e cinquenta mil reais), cabendo a cada uma o capital mínimo proporcional à sua participação no consórcio.

7.6. *A qualificação Técnica será comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos:*

(.....).

7.6.2.2 –Capacitação Técnica-Operacional

7.6.2.2.1 *– Comprovação mediante Atestado de Responsabilidade Técnica, devidamente acervado no CREA ou CAU de que a empresa proponente possui aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis, em prazo, características e complexidade tecnológica e operacional equivalente ao objeto da futura licitação concorrência para a contratação das obras de implantação do Corredor Goiás BRT NS,* ***através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado por execução de obra em sistema viário em área urbana com remanejamento de interferências de características semelhantes as do objeto deste edital, sendo as parcelas de maior relevância****, a saber: (....)*

a) Execução de Pavimento Rígido e Flexível, onde tenham sido executadas as seguintes quantidades

a.1 - Execução de Pavimento Rígido em Concreto = 1.900m²

b) Execução de obras civis, onde tenham sido executadas as seguintes quantidades:

b.1- Fornecimento e Montagem de estrutura em aço ≥ 10,00t

RESUMO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Consórcio Goiânia + Corredores, aqui representados pela empresa líder, UNIÃO ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 08.986/0001-91, situada na Rua C-122, qd. 119, n. 154, lt. 4. Casa 3, sala 203, Jd. América, Goiânia – Goiás, compromissada na forma do termo de compromisso constante dos autos da presente licitação, por meio de seu representante legal, senhor RAFAEL ALCÂNTARA ALVES DE ALMEIDA, OAB – GO 36.074, nos termos do instrumento de procuração constante dos autos, inconformado com a decisão que o inabilitou no REDC PRESENCIAL N.

Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
1ª Avenida nº 486 Setor Leste Universitário Goiânia-Goiás
email: cpl.cmtc.goiania@gmail.com
Fone: (62)3524 -1812
Fax: (62) 3524 -1853

001/2015, vem à presença de Vossa Senhoria interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão retro o fazendo pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expendidos.

Requer seja o apelo recebido em ambos os efeitos e, ao depois, venha essa Comissão a exercer o juízo de reconsideração, forte nas razões fáticas e jurídicas expendidas

Não o fazendo, seja o recurso remetido à autoridade superior, devidamente informado para a competente decisão.

Termos em que espera deferimento.

I – O RECURSO:

DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é próprio e adequado, desde que preenche as condições de admissibilidade dado que a parte é legítima, tem interesse recursal e, ainda:

a) DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE:

O presente recurso é cabível em decorrência de expressa previsão legal.

No caso de Regime Diferenciado de Contratação – RDC, dispõe a Lei n. 12.462/2011 que o concorrente poderá interpor recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em face do ato de habilitação ou inabilitação do licitante, in verbis:

" art.45. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão:

[...]

b) do ato de habilitação ou inabilitação de licitante; [...]".

Encontrando previsão em lei, é perfeitamente adequado à espécie.

No tocante à tempestividade, tem-se que a decisão da Comissão que considerou a licitante inabilitada foi publicada no Diário Oficial da União no dia 31 de julho do andante, consoante exemplar de n. 145, pág. 181.

Considerando que o prazo começou a fluir no dia 03/08/2015, segunda-feira, o *dies ad quem* recai em 07/08/2015, em sendo protocolado no dia 05/08/2015 é o presente recurso tempestivo.

CMTC
Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos

Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
1ª Avenida nº 486 Setor Leste Universitário Goiânia-Goiás
email: cpl.cmtc.goiania@gmail.com
Fone: (62)3524 -1812
Fax: (62) 3524 -1853

Resta claro, portanto, o cabimento e a tempestividade do presente recurso.

c) DA MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER

Dispõe a Lei 12.462/2011 no § 1° do artigo 45, que:

"Art. 45...

[...]

§ 1° Os licitantes que desejarem apresentar os recursos de que tratam as alíneas a, b e c do inciso II do caput deste artigo deverão manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

Pois bem, como a documentação da fase de habilitação foi objeto de análise por parte da Comissão em apartado dos licitantes o resultado foi publicado no Diário Oficial da União, não houve como ser manifestada a intenção de recurso, tal como exige a Lei, o que é suprida pelo próprio recurso ora aviado.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO:

a) OS FATOS:

A Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos do Estado de Goiás – CMTC- publicou no Edital de RDC PRESENCIAL N. 001/2015, PROCESSO N. 60482926, na modalidade MENOR PREÇO, visando a "Contratação de empresa(s) de Engenharia pra a Execução das Obras e Serviços de Implantação dos Corredores Preferenciais – T-9 (lote1), Independência (lote2), 85 (lote3), T-63 (lote4) e 24 de Outubro (lote5)", consistindo na requalificação do viário urbano, requalificação das calçadas, implantação da ciclovia, fornecimento de abrigos metálicos, Rede de Monitoramento e Sistema de Informação aos Usuários, Iluminação Noturna em LED e sinalização horizontal vertical e semafórica."

Nessa modalidade de licitação, em que pese a aparente similitude do procedimento com o Pregão, tal como previsto na Lei 10.520/2002, no que tange a fase do exame da proposta de preços ser precedente à do exame da habilitação, no fundo há diferença substancial a distinguir um do outro.

Com efeito, no Pregão, o orçamento da obra é aberto e poderá, ou não, compor o edital (porém obrigatoriamente deverá compor o processo administrativo – inteligência do artigo 4° , III da Lei 10.520/2002).

"art. 4° a fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I – a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2°;

II – do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3° , as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV – cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998; [..]. (grifou-se)

E o inciso I do art. 3° supra referido estabelece que:

"art. 3° A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; [...]".

Não se vê, aqui, qualquer exigência de juntada, ao edital levado ao conhecimento público, do orçamento da obra, serviço ou fornecimento.

Já no RDC a mecânica é diferente pois esse regime admite que o orçamento detalhado da obra seja conhecido apenas e tão somente ao final da licitação, e os licitantes não tem conhecimento dos custos estimados da contratação.

"**art. 6° Observado ao disposto no § 3°, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação**, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas." (destaque proposital)

A diferença é latente, pois a composição dos custos é sigilosa, não conhecendo os licitantes os preços da administração, que somente virão a público após final do certame.

Contudo, isso não representa permitir que esses preços, ou o orçamento detalhado, não existam, dado que o § 3° referido no dispositivo transcrito, dispõe que:

"Art. 6° - ...

[...]

§ 3° se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no caput deste artigo possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno. (idem)

Ora, se esse orçamento é sigiloso e se os licitantes não o conhecem, as propostas de preços, tão logo recebidas, deverão ser analisadas e cotejadas com esse orçamento detalhado, para. Somente ao depois ser conhecida a vencedora.

Com efeito, sendo o preços da licitação regulados pelos constantes das tabelas oficiais; não estando o orçamento detalhado disponível na sessão e tendo a Comissão que promover a análise da adequação dos preços e sua aceitabilidade, inconcebível que esse resultado venha a ser o apurado na sessão inaugural.

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[..]

IV – **verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente**, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, **os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis**;

V – **julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;**

Art. 44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O Julgamento das propostas será objetivo, **devendo a Comissão de licitação** ou o responsável pelo convite **realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle**. [...]" (todos os grifos e negritados não fazem parte do original)

E ainda, e principalmente, o § 2° do artigo 18 da Lei 12.465/2002:

"Art. 18. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

[..]

§ 2° O julgamento das propostas será efetivado pelo emprego de parâmetros objetivos definidos no instrumento convocatório".

Nessas condições, a Comissão forçosamente deverá comparar os preços de todas as propostas recebidas na audiência primeira para verificar a compatibilidade dos preços dos itens que ali estão apresentados, que porventura sobejam aos das planilhas oficiais adotadas como referencial de preços. Repita-se:

Somente após essa verificação é que será conhecida a proposta vencedora, permitindo-se a coleta dos envelopes de habilitação, sendo impossível a sua declaração de plano, tal como feito pela comissão. Não se olvide que o orçamento da Comissão é sigiloso, não integrando os autos do procedimento.

Pois bem, não sendo possível declarar de plano, na mesma sessão de recebimento dos envelopes de proposta de preços **(até mesmo porque ali não está o orçamento detalhado que, como dito alhures, não consta dos autos do procedimento)** quais são as melhores propostas, outra conclusão não resta senão a de que a sessão inaugural deverá ser suspensa e, após declarada(s) a(s) proposta(s) vencedora(s), marcada nova data para recebimento dos envelopes de documentação de habilitação, exigível somente dos licitantes classificados em primeiro lugar no critério de menor preço.

Contudo, no caso em questão a Comissão de RDC exigiu a entrega do envelope de documentação de licitação já no primeiro dia da sessão.

Além disso, não deu publicidade à data da realização da sessão de habilitação, do que restaram não convocados, via imprensa, os licitantes.

Ainda que se argumente que o recebimento dos envelopes de habilitação juntamente com os da proposta, na sessão primeira, não estaria de todo incorreto, a sua retenção em poder da Comissão, enquanto não era

proclamado o resultado das propostas de preço constitui-se irregularidade grave, a macular o procedimento.

Reafirme-se, a ilegalidade surge quando a Comissão retém os envelopes de habilitação e os documentos ali inseridos, dado que serviriam, equivocadamente, de base pra declarar a habilitação ou inabilitação de licitante.

Nesse momento o agir da Comissão afrontou o que dispõe a legislação (Lei 12.462/2011), que estabelece em seu arts. 27 a 33 da Lei n. 8.666/1993, observado o seguinte:

IV – EM QUALQUER CASO, OS DOCUMENTOS RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL PODERÃO SER EXIGIDOS EM MOMENTO POSTERIOR AO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, APENAS EM RELAÇÃO AO LICITANTE MAIS BEM CLASSIFICADO. (destaque nosso)

O que se tem é que no caso em testilha a Comissão exigiu a entrega dos documentos referentes à habilitação em momento bem anterior ao que prevê a Lei, porquanto os exigiu de todos os licitantes e anteriormente à análise da proposta de preços, o que acabou por inverter a ordem legal de recebimento da documentação na forma estabelecida na lei do RDC.

Esse agir findou por trazer prejuízos à licitante ora recorrente, na medida em que sua documentação de habilitação foi tida por incompleta, resultando na sua inabilitação, de forma indevida, uma vez que, se respeitado o momento procedimental legal para a entrega dos documentos de habilitação (primeiro são declarados os vencedores, depois segue-se a coleta dos envelopes de habilitação e por derradeiro o julgamento final do vencedor), teria a Recorrente logrado êxito no certame, haja vista que na época do resultado das propostas vencedoras, reunia todos os requisitos necessários para ser habilitada.

Dessa forma, considerando que a Recorrente foi prejudicada pela irregular antecipação do recebimento da documentação de documentos de habilitação, não resta alternativa senão a interposição do presente recurso, requerendo sejam os comprovantes de habilitação recebidos com o presente apelo, e devidamente analisados.

b) DO MÉRITO:

b.1) LIMITAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE:

Ao proceder da forma acima exposta, a CPL acabou por restringir indevidamente o caráter competitivo da licitação, em total prejuízo à Administração Pública e à sociedade.

Assim, o desrespeito às normas e procedimentos legais previstos na legislação que implique na exclusão de determinado participante de um certame deve ser visto como uma grave ofensa aos valores do Direito Administrativo e um desprestígio ao princípio da competitividade das licitações.

Conforme lição de DIÓGENES GASPARINI, em artigo publicado no sítio eletrônico do TCM-SP:

"em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem outra faceta que muitas vezes é desapercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de

interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade. Observe-se a seguinte situação: para demonstrar que alguém tem capacidade técnica para executar uma determinada obra não precisamos de 5,8, 10 ou mais atestado de capacidade técnica, basta um, desde que a capacidade técnica atestada seja similar à necessidade à execução do objeto que pretendemos. Qual é o problema? Se exigimos mais, quando não é necessário, pode ocorrer que alguns licitantes com plena capacidade técnica para executar o objeto da licitação sejam alijados do procedimento, pois não tem todos esses atestados. É uma exigência, portanto, que afronta o princípio da competitividade e a todo custo deve ser evitada."

Com efeito, ao retirar de uma licitação um competidor, e submeter a administração pública à possibilidade de contratar uma obra por preço superior ao já aparado, ainda mais quando essa decisão decorre de inobservância de rito procedimental, age temerariamente o gestor.

Daí não poder prosperar entendimento que finde por restringir a competitividade do certame, sendo mais um argumento a favor da reabertura da fase de habilitação.

b.2) DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.

O artigo 4° da Lei 12.462/2011 estabelece que:

"Art. 4° nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

[...]

III – busca da maior vantagem pra a administração pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;[...]

Ora , a adoção de rito procedimental divergente daquele estabelecido na Lei de regência do RDC findou por impor ao poder público a perda da vantagem econômica e financeira decorrente do não aproveitamento da proposta de menor preço, em prevalecendo o entendimento equivocado da Comissão do RDC, colocando de lado a diretriz estabelecida na Lei 12.462/2011, art. 4°, inc.III.

Note-se que o postulado da economicidade é um dos pilares em que se assenta a fiscalização financeira e orçamentária dos órgãos e entes federados, a teor do disposto no art. 70, caput da Magna Carta.

Paulo Soares Bulgarin[1] traz, juntamente com a sua, diversas definições de economicidade;

"O vocábulo economicidade se vincula, no domínio das ciências econômicas e de gestão, à idéia fundamental de desempenho qualitativo. Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico. Nesse contexto, parece relevante, parece relevante, em um primeiro momento, uma pequena amostra doutrinária do aspecto conceitual da questão em tela:

a) Régis Fernandes de Oliveira (1) explica que "economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública , isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo-benefício."

b) Fernando Rezende (2), dissertando sobre a natureza político-econômica das despesas públicas, estatui que "alem da quantificação dos recursos aplicados em cada programa, subprograma ou projeto, a efetiva implantação do orçamento-programa depende, ainda, da aplicação de métodos apropriados para a identificação de custos e resultados, tendo em vista uma correta avaliação de alternativas. No caso de empreendimentos executados pelo setor privado, a escolha entre alternativas para atingimento dos objetivos do grupo é, normalmente, feita mediante comparações entre taxas de retorno estimadas para cada projeto, com a finalidade de estabelecer qual a alternativa que oferece os melhores índices de lucratividade. No caso de apenas, substituir a ótica privada de avaliação de custos e resultados (lucros) por uma abordagem que procure revelar os custos e benefícios sociais de cada projeto. Nesse caso, ao invés do critério de seleção referir-se à maximização de lucros, refere-se à maximização do valor da diferença entre benefícios e custos sociais."

c) Ricardo L. Torres (3), por sua vez, afirma que o "conceito de economicidade, originário da linguagem dos economistas, corresponde, no discurso jurídico, ao de justiça. "Implica" na eficiência na gestão financeira e na execução orçamentária, consubstanciada na minimização de custos e gastos públicos e na maximização da receita e da arrecadação". Por fim, conclui que é, "sobretudo, a justa adequação e equilíbrio entre as duas vertentes das finanças públicas."

d) A Fundação Getúlio Vargas – SP (4) concluiu que "economicidade tem a ver com avaliação das decisões públicas, sob o prisma da análise de seus custos e benefícios para a sociedade, ou comunidade a que se refere."

(observação: para verificação das referências entre parênteses, consultar o sitio).

Pois bem, o desprezo puro e simples da proposta de menor preço, decorrente de uma decisão equivocada e contrária à lei, analisado dentro do contexto econômico e financeiro atualmente vivenciado pelo país, brada aos céus, travestindo-se em gestão temerária e expondo o gestor às sanções legais.

Como se não fosse suficiente, ausente, no agir da Comissão, qualquer motivação que conduza à certeza de que a administração age com eficiência

ao alijar do certame, fundada em decisão equivocada, a proposta mais vantajosa pra a administração, de forma a dar destinação adequada aos recursos que pretende empregar na execução da obra.

Imperioso, portanto, a correção de rumos do procedimento, restaurando a fase de habilitação e considerando a recorrente habilitada, ante o que se segue:

III – DO EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO PELO RECORRENTE.

Senhor Presidente, não restam dúvidas que o recorrente cumpre todos os requisitos de habilitação, conforme se demonstrará adiante.

Com efeito, no tocante à:

1) **Regularidade fiscal (itens 7.4.3.1 e 7.4.4)** – quanto à regularidade fiscal da licitante **VALENZ BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP**, que integra o Consórcio recorrente, anota a ata de julgamento não teria ela logrado comprovar a inexistência de débito para com a Receita Federal.

Na realidade a VALENZ BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP, está regular para com a Receita Federal, inclusive no que tange ás contribuições previdenciárias, consoante demonstra a certidão inclusa.

2) **Capital social ou patrimônio líquido (item 7.5.9.1)** – neste item, ao analisar o teor do instrumento convocatório, hã que se considerar que a decisão desta Comissão de RDC foi equivocada. Isso porque conforme disposição do item 7.5.9 a comprovação da boa situação financeira poderá ser realizada mediante a aferição do Capital Social ou Patrimônio Líquido das licitantes.

Assim foi estabelecido no Edital:

7.5.9 – A empresa Licitante deverá comprovar o **capital social mínimo ou patrimônio liquido mínimo** de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), cuja comprovação deverá ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

7.5.9.1- Em caso de consórcio Licitante, a somatória do capital social das empresas participantes deverá ser de no mínimo R$ 1.950.000,00 (um milhão

e novecentos e cinqüenta mil reais), cabendo a cada uma o capital mínimo proporcional à sua participação no consórcio.

Em detida análise da exigência supra colacionada não restam dúvidas que a

capacidade econômico-financeira das licitantes (em relação ao capital social)

Poderá ser mensurada também através do Patrimônio Líquido (PL), ainda que este elemento seja examinado isoladamente, ou seja, o não atendimento do Capital Social exigido no Edital não prejudicará a comprovação da capacidade financeira das licitantes desde que o Patrimônio Líquido garanta o adimplemento contratual.

Não é demais frisar que a redação do disposto no artigo 31, § 1°, da Lei 8.666/93, refere-se aos contábeis que podem ser exigidos no edital para aferi a qualificação econômico-financeira, limitando-se à demonstração da capacidade financeira do licitante com vista aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudica o contrato. Nessa esteira, o §2° do mesmo artigo possibilita que a Administração também avalie a capacidade econômico-financeira do licitante através do **Patrimônio Líquido (PL)**, o que não foi observado por esta Comissão de RDC.

Caso contrário as empresas que compõem o consórcio ora recorrente deveriam ter sido habilitadas, uma vez que possuem Patrimônio Líquido (PL) muito superior ao valor exigido pela Administração, conforme a tabela seguinte:

TABELA

(...)

Da explanação sobre a inabilitação pela insuficiência de Capital Social, é importante frisar que o objetivo da Administração não é inserir no Edital o maior número de exigências possíveis, mas apenas aquelas suficientes a relevar a capacidade econômico-financeira das licitantes. Por conseguinte, o que importa para o Poder Público é a garantia de comprimento do contrato, logo, se apenas uma das exigências forem satisfeitas (Capital Social ou Patrimônio Líquido) e esta permitir à Administração assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, restará atendido o espírito da Lei de Licitações. E mais. Sob a luz da instrumentalidade do Edital, as disposições nele contidas deverão vislumbrar o atendimento ao interesse público, por ser o instrumento convocatório um "meio" e não o "fim" em si, para atingir a necessidade administrativa.

Da mesma forma, a Constituição Federal, de forma peremptória, determina em seu artigo 37, inciso XXI:

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições e todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação** técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (g. n.)

Não bastasse toda a argumentação já explanada, é de extrema relevância o fato de que o cálculo do Patrimônio Líquido para efeito da qualificação econômico-financeira foi objeto de questionamento prévio, quando esta Comissão de RDC, por meio da resposta n° 004/2015, datada de 10 de junho de 2015, manifestou no sentido de que consideraria o Patrimônio Líquido (PL) em caso de Consórcio de Licitantes. Vejamos na íntegra a manifestação desta Comissão de RDC.

Resposta n. 004/2015 – Tópico 6:

" Questiona-se: Poderá se apresentado patrimônio líquido mínimo de R$ 1.950.000,00 (um milhão e novecentos e cinqüenta mil reais) em caso de Consórcio Licitante?:

"Resposta: Sim."

Sendo assim, justificável o calculo tanto do Capital Social (CS) quanto o Patrimônio Líquido (PL) para a aferição da boa situação econômica das licitantes, o que enseja o provimento do presente recurso com a conseqüente habilitação das empresas que compõem o consórcio ora recorrente.

3) Qualificação Técnica (itens 7.6.2.2.1, subitens a.1 e b.1)

O item 7.6.2.2, que estabelece condições acerca da 'Capacitação Técnica - Operacional" do licitante, em seu subitem "a" c/c "a.1", exigiu do licitante a comprovação de haver executado pavimento rígido em concreto em quantidade maior ou igual a 1900 metros quadrados. Textualmente:

7.6.2.2 – Capacitação Técnica-Operacional.

7.6.2.2.1 – Comprovação mediante Atestado de Responsabilidade Técnica, devidamente acervado no CREA ou CAU de que a empresa proponente possui profissionais com aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis, em prazo, características e complexidade tecnológica e

operacional equivalente ao objeto da licitação concorrência para a contratação das obras de implantação dos Corredores Preferenciais T-9, Independência, 85, T – 63, e 24 de Outubro através de atestado fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado por execução de obra em sistema viário, de características semelhantes as do objeto deste edital, sendo ás parcelas de maior relevância, a saber:

a) Execução de Pavimento Rígido e Flexível, onde tenham sido executadas as seguintes quantidades:

a.1) Execução de Pavimento Rígido em Concreto ≥ 1.900m^2

Pois bem. Em que pese o requisito editalício supra transcrito (item 7.6.2.2), referir-se a um requisito de Capacitação Técnica-Operacional, seu subitem 7.6.2.2.1 deixa inequívoco que o atestado a ser apresentado é em nome do profissional, e não da empresa licitante "(...que a empresa proponente possui profissionais com aptidão pra desempenho de atividades pertinentes e compatíveis...)".

Contudo, contrariando o que estabelece expressamente o edital, essa CPL consignou que "Não foram apresentados atestados que comprovem a capacidade técnica das empresas UNIÃO E VALENZ, os atestados apresentados estão em nome da empresa LATER".

Assim sendo, uma vez que os atestados apresentados pela Recorrente, para cumprimento do requisito de "capacitação técnico-operacional", foram deferidos a empresa na qual figurava como RT o atual responsável técnico dessa licitante/Recorrente (a empresa LATER), nos exatos termos do item 7.6.2.2 e seu subitem 7.6.2.1 do edital, restou atendida, sim, pela recorrente, a exigência editalícia de "Capacitação Técnica-Operacional" na forma exigida.

Adiante, em seu r. julgamento, essa CPL considerou, ainda, que "foi apresentado atestado de concretagem em ponte, o que não se assemelha ao objeto pavimento rígido que engloba BGS, CCR, e concreto Fck 35Mpa."

Ocorre que, conforme comprovam os atestados técnicos anexados à sua documentação de habilitação **a Recorrente já executou obras de viadutos, pontes e bueiros, estruturas de concreto de complexidade tecnológica indiscutivelmente muito superior à execução de uma laje de concreto no solo, nos locais de paradas de ônibus, às quais a CMTC intitulou de "pavimento rígido"**, conforme requisitado no Edital. Qual seja essa licitante não apresentou atestado de "concretagem em ponte", como afirmado pela CPL, mas, sim atestado de execução de viadutos, pontes e bueiros.

CMTC
Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos

Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
1ª Avenida nº 486 Setor Leste Universitário Goiânia-Goiás
email: cpl.cmtc.goiania@gmail.com
Fone: (62)3524 -1812
Fax: (62) 3524 -1853

Demais disso, o fato de na execução de lajes de paradas de ônibus envolver BGS (brita graduada simples), CCR (concreto compactado com rolo), e concreto de Fck 35 MPa, O emprego de tais materiais não torna a execução da laje em questão, superior, tecnologicamente, à execução d viadutos, pontos e bueiros, com o emprego de concreto de resistência superior a 35 MPa.

Com efeito, conforme consta dos memoriais descritivos de execução da obra, documentos designados "MEMORIAL DESCRITIVO DOS SERVIÇOS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS REFERENTES ÀS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ATINENTES AO CORREDOR" (em anexo), tem 2.3 Pontos de Embarque e Desembarque em pavimento rígido," que ao logo de todo o percurso dos corredores verificou-se que nos locais de embarque e desembarque ocorreram danos graves ao pavimento flexível com revestimento em CBUQ", motivo pelo qual deverá ser utilizado pavimento rígido, com dimensões 40mx3,25m, conforme especificado no projeto em anexo ao Edital, em quantidades variando de 20 a 47 unidades, pontos de parada a serem construídas nos diversos corredores de ônibus, totalizando os quantitativos tomados como referência para a exigência de atestação de capacidade técnico operacional em questão (de "Execução de Pavimento Rígido em Concreto" ≥ (maior ou igual) a 1.900m^2 (um mil e novecentos metros quadrados).

Da própria exigência editalícia supra transcrita o "PAVIMENTO RÍGIDO' exigência de atestação, constitui-se de um simples revestimento em concreto armado (com tela ou barras de aço comuns), a ser executados sobre a mesma base em que no restante do percurso da via é utilizada pavimentação em asfalto (designado 'CBUQ").

Disso decorre que não há necessidade sequer de conhecimento especializado de engenharia para se ter a intuição que fazer uma laje de concreto dessas comumentes encontradas nos pontos de ônibus da capital (que a CMTC chama de "pavimento rígido", ainda que empregando BGS (brita graduada simples), CCR (Concreto compactado com rolo), e concreto de FCK 35MPa, possa ter complexidade tecnológica maior do que a envolvida na execução de viadutos e pontes, obras essas executadas pela licitante/recorrente, e não apenas a "concretagem" das mesmas, conforme consignou essa CPL para refutar a atestação apresentada.

Pelos mesmos supraexpostos argumentos, os atestados apresentados de execução de viadutos, pontes, e bueiros, suprem, face a complexidade tecnológica superior, e ao emprego de armaduras de aço em sua execução, o atestado exigido no subitem "b1" , relativamente à exigência de comprovação de fornecimento e montagem de estrutura de aço em quantidade maior ou

superior a 10 toneladas, eis que os atestados de obras de arte apresentados envolvem a aplicação de dezenas de toneladas de armadura de aço.

O amparo desse entendimento é cristalino ante o que estabelece o art. 30°, parágrafo 3°, da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, aplicável subsidiariamente ao certame, em termos de que será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (grifou-se). Transcreve-se:

Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-à a:

(...)

I – Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (incluído pela Lei n. 8.883, de 1994)

(...)

§ 3° será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Repare, Sr. Presidente, que a Lei emprega o vocábulo "sempre".

E o legislador não emprega a palavra em vão.

Se a lei estabelece que devem ser aceitos **sempre** atestados de obras ou serviços de complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior, não pode, é inadmissível que a administração pública use de subterfúgios, como no caso, afirmando que uma laje de parada de ponto de ônibus, por conta do uso de brita graduada e compactação com rolo compressor, executada com o concreto resistência tal, não se assemelhe aos atestados de execução de viadutos, pontes e bueiros, com o fito tão somente de refutar a atestação apresentada e não cumprir a determinação da lei de regência.

Com esse proceder, está incorreto, essa CPL, em grave violação ao princípio da legalidade.

De fato, Sr. Presidente, deve-se atentar que, ante os fins almejados pela própria Lei, conforme atesta o simples emprego do vocábulo, "sempre", os atestados exigidos, com apoio no §3° do art. 30 da Lei 8.666/93 referem-se a **certidões ou atestados de serviços similares**, de "complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior" ao exigido pelo objeto do serviço a ser contratado pela Administração que venham à comprovar a aptidão da licitante, e não atestados de execução **dos mesmos** serviços licitados.

Por último, convém advertir à essa i. CPL, que, certamente, em nenhuma perícia técnica acerca das exigências editalícias, eventualmente a ser requisitada num âmbito judicial, logrará obter-se parecer técnico abalizado de que a execução das lajes de concreto em paradas de ônibus objeto da contratação almejada pela CMTC sejam de complexidade igual, ou muito menos superior, à tecnologia envolvida na execução de viadutos, pontes e bueiros, bem como, que **OS SERVIÇOS DE CONCRETAGEM NÃO SEJAM SIMILARES NAS OBRAS EM QUESTÃO**, mesmo porque, a resistência característica do concreto (fkc 20,30,35,40, etc.), por si só, não torna a natureza da concretagem distinta, seja numa laje viaduto, ponte, ou bueiro, ou numa laje concretada sobre o solo, ainda que se adense o concreto com rolo compressor.

Comprovado, pois, que a Recorrente apresentou atestado de execução de serviços de complexidade tecnológica muito superior aos requisitos estabelecidos nos item 7.6.2.2.1, subitem a.1 e b.1 do edital, impõe-se seja julgada por essa CPL suficiente a atestação apresentada, com fulcro no disposto no art. 30°, §3° da Lei n.8.666/93, o que ora se requer.

III - DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Ante o exposto, respeitosamente requer:

i) Seja recebido o presente recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, dele sendo cientificadas as demais licitantes para o oferecimento das contrarrazões;

ii) No mérito, no exercício do juízo de retratação, venha a Comissão reconsiderar sua decisão ante os fortes argumentos fáticos e jurídicos apresentados, assim como ancorada na farta documentação anexada a este recurso, e ao final julgando habilitada a

Recorrente, ante a demonstração de que preenche todos os requisitos de habilitação exigidos no edital.

iii) Não o fazendo, requer sejam os autos encaminhados à autoridade superior, no prazo legal, devidamente informado, para que decida ela sobre o recurso, dando, ao final, provimento ao apelo, determinado o PROCESSAMENTO DOS INCLUSOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, e a sua apreciação para efeito de avaliação do preenchimento dos critérios de habilitação da licitante, ora recorrente.

iv) Subsidiariamente, em sendo outro o judicioso entendimento, seja designada nova data para o recebimento dos documentos de habilitação, notificando-se todas as licitantes via imprensa.

Termos em que pede deferimento.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Após o reexame baseado nas alegações da Recorrente exposta no Recurso Administrativo e nos documentos constantes do Processo Licitatório supracitado, respeitando os princípios da razoabilidade, legalidade, competitividade, igualdade, probidade administrativa e vinculação ao edital conforme as disposições insertas no Edital RDC Presencial n° 001/2015, a Comissão tem a expor o que se segue:

DO MÉRITO

Da atuação da Comissão

Com relação ao procedimento formal adotado pela Comissão, ensinou o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

> "Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a Lei, mas ao regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento".

Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
1ª Avenida nº 486 Setor Leste Universitário Goiânia-Goiás
email: cpl.cmtc.goiania@gmail.com
Fone: (62)3524 -1812
Fax: (62) 3524 -1853

Vale trazer a lume o que preceitua a própria Lei de Licitações em seu artigo 43, *verbis:*

> Art. 43. A Licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
>
> (...)
>
> § 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas serão realizadas sempre em um ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.
>
> § 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.
>
> § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta.

Como visto nos artigos acima elencados e na doutrina, a atuação da Comissão atendeu estritamente ao estabelecido na Lei, em especial aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e com observância expressa ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes.

Assim a inabilitação do Consórcio de empresas que não atenderam ao estabelecido no Edital deu-se de forma objetiva dentro da estrita legalidade

Do Recurso Administrativo

Revendo a fase de análise documental pertinente ao certame que se argumenta, podemos ressaltar que a Comissão não vê consistência nas alegações feitas pela ora recorrente, sob os questionamentos referentes às exigências editalícias contidas no edital, bem como os procedimentos para o recebimento, análise e julgamento das propostas e documentos previamente definidos no edital e, vale lembrar, que nenhuma das exigências suscitadas pela recorrente foram objeto de impugnação ao edital.

CMTC
Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos

Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
1ª Avenida nº 486 Setor Leste Universitário Goiânia-Goiás
email: cpl.cmtc.goiania@gmail.com
Fone: (62)3524 -1812
Fax: (62) 3524 -1853

Desta forma, houve a concordância, por parte da recorrente, de todas as exigências do edital, bem como de todos os procedimentos que seriam utilizados para a condução do processo licitatório regido pelo Edital RDC Presencial nº 001-2015, uma vez que não se manifestou impugnando as cláusulas ou itens editalícios. Vindo, posteriormente, participar do certame. E, com base no princípio da vinculação do edital, a Recorrente e a CMTC estão vinculadas às regras do presente edital. (art 3º da Lei nº 12.462/2011, e ainda ao art. 3° c/c art. 41 *"caput"*, ambos da Lei n° 8.666/93).

Também, são totalmente inconsistentes, as alegações da recorrente de que a CMTC não cumpriu o que preceitua a Lei nº 12.462/2011 como afirmou a recorrente, pois o próprio artigo citado para fundamentar esta afirmação é bem claro:

"Lei 12.462/2011), que estabelece em seu arts. 27 a 33 da Lei n. 8.666/1993, observado o seguinte:

"IV – EM QUALQUER CASO, OS DOCUMENTOS RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL **PODERÃO** SER EXIGIDOS EM MOMENTO POSTERIOR AO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, APENAS EM RELAÇÃO AO LICITANTE MAIS BEM CLASSIFICADO"

(o grifo é da CPL-CMTC), conforme pode-se observar no inciso IV a palavra é **PODERÃO,** portanto é uma condição e não uma imposição ou diretriz isto diz que o Edital é soberano se aceita ou não a incorporação de novos documentos, no caso específico do Edital RDC nº 001-2015 esta possibilidade não foi permitida, haja vista que todos os procedimentos de recebimento, abertura, análise e julgamento das propostas e documentos de habilitação estão bem claras, conforme cláusulas e itens do edital, abaixo transcrevemos alguns destes itens:

"7.8 – DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE HABILITAÇÃO:

7.8.1 – Não será concedida habilitação ao licitante que deixar de apresentar qualquer dos documentos referidos nos **subitens 7.3.1 a 7.7** ou apresentá-los em desacordo com as exigências estabelecidas neste Edital.

7.8.2 – Os licitantes que não atenderem às exigências legais previstas neste capítulo serão considerados inabilitados, ficando excluídos desta licitação, tudo de acordo e conforme preceitua o

Parágrafo 4º do Art. 41 da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 8.883/94.

7.8.3 – O envelope com a documentação deverá ser entregue lacrado, no local, data e horário fixados para a abertura da licitação, contendo em sua parte externa e frontal, os seguintes dizeres:

Envelope nº 02:

Documentos de Habilitação

Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos - CMTC.

RDC PRESENCIAL FECHADO nº 001/2015

Razão Social e CNPJ da Empresa (Em caso de Consórcio o nome do Consórcio e os dados da empresa líder)

Data, Horário e Local de Abertura

7.8.4 – Entrega dos envelopes para a Habilitação dar-se-á no local, data e hora, constante no preâmbulo deste Edital.

7.8.5 - Todas as declarações solicitadas deverão ser apresentadas em papel timbrado da empresa licitante.

7.8.6 - Expirado o horário para entrega dos envelopes, nenhum outro documento será aceito pela Comissão Permanente de Licitação.

7.8.7 - O envelope de HABILITAÇÃO, Nº 02 - será aberto o Envelope de Habilitação do Licitante que tiver ofertado a proposta mais vantajosa para a Administração, conhecida através do julgamento do Menor Preço dentre todas as Propostas Preços entregues na hora e local definidos no preâmbulo deste edital, oriunda da abertura dos Envelopes de nº 01. Após a análise da documentação por parte dos demais licitantes e membros da CPL, caso a CPL julgar que a documentação está de acordo com as

exigências e se todos os Licitantes participantes do certame estiverem presentes e estes não se manifestarem contrários a CPL-CMTC fará a divulgação do vencedor do certame; caso algum Licitante não estiver presente ou se houver alguma manifestação em contrário será aberto um prazo de 5 dias úteis para a apresentação de recursos contra a habilitação ou a Proposta de Preços apresentada pelo Licitante vencedor, após este prazo a CPL-CMTC fará as devidas respostas aos recursos e caso julgue-os improcedentes fará a declaração do vencedor do certame ou inabilitá-lo-a caso o (s) recurso (s) seja (m) julgado (s) procedente (s); caso a documentação apresentada pelo primeiro colocado na primeira fase do RDC-Presencial-Fechado, que é a abertura dos Envelopes de nº 01 contendo as Propostas de Preços conhecendo-se o vencedor no quesito Menor Preço, não atender às exigências do Edital este será então declarado inabilitado e será aberto o Envelope nº 2 do segundo colocado na primeira fase e assim sucessivamente até se conseguir o vencedor do certame. Para a abertura dos envelopes do segundo colocado, caso não seja na sessão inicial, a CPL – CMTC marcará nova sessão pública de abertura de envelopes nº 2, da qual será lavrada ata circunstanciada, mencionando os participantes e todos os dados que interessarem ao julgamento da documentação.

7.8.8 - Os documentos retirados do envelope HABILITAÇÃO serão rubricados por todos os licitantes presentes e pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, permitindo-se aos interessados o exame dos mesmos no local e após a sessão de abertura na sala da CPL - CMTC.

7.8.9 - É facultada à Comissão Permanente de Licitação, em qualquer fase dos trabalhos, a promoção de diligência destinada a esclarecer e/ou a complementar a instrução do processo, não sendo aceita a inclusão posterior de quaisquer documentos.

7.8.10 - Os documentos referentes à regularidade fiscal deverão apresentar igualdade de CNPJ, ressalvando-se aquele que o próprio órgão emissor declara expressamente no referido documento que

ele é válido para todos os estabelecimentos - sede e filiais - da licitante.

7.8.11 – Caso haja documentos redigidos em idioma estrangeiro, os mesmos somente serão considerados se forem acompanhados da versão em português, firmada por tradutor juramentado.

7.8.12 – Somente serão aceitos os documentos acondicionados no envelope "01" e no envelope "02", não sendo admitido posteriormente o recebimento pela Comissão de qualquer outro documento, nem permitido à licitante fazer qualquer adendo aos entregues à Comissão.

7.8.13 – A Comissão poderá, também, solicitar originais de documentos já autenticados, para fim de verificação, sendo a licitante obrigada a apresentá-los no prazo máximo de 02 (dois) dias contados a partir da solicitação, sob pena de, não o fazendo, ser inabilitada.

7.8.14 – Quando todas as licitantes forem inabilitadas, é facultado à Comissão, mediante autorização expressa do titular da origem da licitação, fixar o prazo de 08 (oito) dias úteis, para a apresentação de documentação escoimada das causas que provocaram a inabilitação.

Mais uma vez fica bem claro que o julgamento que inabilitou o Consórcio recorrente se fundamentou na Lei nº 12.462 e na vinculação ao instrumento convocatório.

Quando ao caráter **NÃO SIGILOSO** do certame a CPL afirma que o mesmo foi cumprido integralmente pela Administração, haja vista que os valores máximos estimados para a contratação de cada um dos objetos (Lotes 1, 2, 3, 4 e 5) foram disponibilizados na documentação, bem como a estimativa dos valores dos macroitens que compõem todos os fornecimentos foram fornecidos, portanto, a Administração cumpriu o que preceitua a Lei 12462/2011 e o Decreto nº 7.581/2011 em relação a Contratação Integrada, lembrando ainda que nesta contratação o Projeto Básico e Executivo é de responsabilidade do contratado e a planilha detalhada dos custos deverá ser fornecida pelo contratado após a elaboração destes projetos.

A CPL-CMTC definiu o objeto do edital RDC Presencial nº 001-2015 como:

"Contratação de Empresa(s) de Engenharia para a Execução das Obras e Serviços de Implantação dos "Corredores Preferenciais – T-9 (Lote 1), INDEPENDÊNCIA (Lote 2), 85 (Lote 3), T-63 (Lota 4) e 24 DE OUTUBRO (Lote 5)" consistindo na requalificação do viário urbano, requalificação das calçadas, implantação da ciclovia, fornecimento de abrigos metálicos, Rede de Monitoramento e Sistema de Informação aos Usuários, Iluminação Noturna em LED e sinalização horizontal vertical e semafórica, conforme especificações e elementos técnicos constantes no edital e seus anexos".

Dentro desta definição, é possível identificar três grupos de serviços de engenharia que integram a obra objeto do futuro edital:

- Terraplenagem e Pavimentação (Requalificação do viário urbano);
- Obras Civis (Fornecimento de abrigos metálicos, requalificação de calçadas, ...)
- Sinalização Viária Urbana.

Os anteprojetos dos Corredores foram a base para a determinação destes grupos que, não por acaso, são as parcelas de maior relevância da obra. A qualificação técnica das empresas participantes da concorrência deveria ser demonstrada para estes serviços, em tipos e quantitativos estabelecidos nos itens 7.6.2.1.1 e 7.6.2.2.2.

Conforme se vê do subitem 7.6.2.2.1 do edital em questão, acima transcrito, para a capacitação técnico-operacional e técnico-profissional foi feito um desdobramento dos serviços da obra de forma que a qualificação técnico-operacional da licitante pudesse ser feita com a comprovação da execução de serviços similares aos que serão contratados. O que se exige no edital é a *similaridade dos serviços*. E esta similaridade deve ser demonstrada tanto na técnica de execução dos serviços, quanto na sua operacionalização.

Há de se frisar que sempre no intuito de obter a contratação mais vantajosa para a Administração, a Lei não nos confere poderes para que seja afastado este objetivo, mas sim nos dá ferramentas e regras para que esta contratação seja feita de modo seguro, afastando ajustes temerários, e que possam comprometer a conclusão do objeto e, também, que garantam a isonomia a todos os participantes da licitação. Cuja norma legal foi devidamente cumprida pela CMTC neste edital.

Vejamos como o texto do § 3º, art. 30 da Lei nº 8.666/93 trata do assunto:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(.....)

§ 3º Será sempre admitida à comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de ***complexidade tecnológica e operacional*** *equivalente ou superior."* (grifamos)

Para que o licitante tenha seu atestado aceito na qualificação técnica de um certame, a obra ou serviço constante no atestado deve satisfazer, ao mesmo tempo, aos dois critérios estabelecidos no artigo retromencionado: *complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

Portanto, não basta que o serviço constante no atestado seja realizado utilizando a mesma técnica que o objeto da licitação. **A técnica compõe uma parcela do todo a ser demonstrado. Soma-se a ela a operacionalidade da execução**. O resultado destes dois quesitos, a complexidade tecnológica e as complexidades operacionais, quando equivalente ou superior ao exigido no edital, devidamente provados no atestado apresentado, devem ser aceitos para a qualificação técnica da licitante.

Se fosse admitida experiência fora do que foi estabelecido, esta Comissão Permanente de Licitação **estaria desvinculando o serviço do objeto do edital**, e deixando de verificar a real qualificação da empresa que venha a ser vencedora do certame, em momento algum o Edital RDC Presencial nº 001-2015 solicitou a comprovação de execução de obras de arte como condição de habilitação, até mesmo pela única e exclusiva razão de que nos corredores preferenciais não haverá a necessidade de tal fornecimento.

A CPL – CMTC continua com o entendimento que a empresa UNIÃO ENGENHARIA, integrante do Consórcio + Corredores não conseguiu demonstrar sua expertise, pois não apresentou qualquer atestado comprovando tal, apresentou sim atestados e certidões em nome da Later Engenharia, empresa que não participa do consórcio licitante.

Da mesma forma, são infundadas e não prosperam as alegações da Recorrente de que a Decisão da Comissão, ao promover o Julgamento de Habilitação da presente licitação, deixou de considerar atestados; a CPL – CMTC afirma que não foram considerados aqueles cujos objetos dos atestados (CAT) não são semelhantes ao objeto licitado, e a insuficiência de quantitativos para atendimento do item.

Desta forma, não há que se falar em nulidade da Decisão de Julgamento da Habilitação, ora, se o Relatório de Julgamento da Habilitação cita o item do edital, e este item, tem na sua redação a determinação da semelhança que

deve haver entre o atestado e CAT apresentados com o exigido, não há dúvida sobre a motivação de desconsideração dos atestados pela Comissão.

Nos documentos apresentados pela Recorrente no envelope de habilitação, consta o atestado que se refere aos serviços executados *"de obras de arte tipo ponte e viadutos"* para atendimento das seguintes exigências contidas no edital subitem 7.6.2.2.1:

a) Execução de Pavimento Rígido e Flexível, onde tenham sido executadas as seguintes quantidades:

a.1- Execução de Pavimento Rígido em Concreto ≥ 1.900m²

b) Execução de obras civis, onde tenham sido executadas as seguintes quantidades:

b.1- Fornecimento e Montagem de estrutura em aço ≥ 10,00t

Em que pese os argumentos trazidos pela Recorrente em seu Recurso Administrativo, esta Comissão, reanalisando os atestados da citada CAT, confirma o mesmo entendimento anteriormente prolatado no Relatório de Julgamento da Habilitação deste certame, de que o serviço do atestado da CAT não é semelhante ao objeto licitado, conforme o item 7.6.2.2.1. Pois, na descrição dos serviços no atestado da CAT 39426/12, em nenhum lugar faz menção de que os serviços ali atestados são similares, aos exigidos nas sub-alíneas a.1 e b.1, pois a concretagem de pontes e ou viadutos não é similar a execução de pavimento rígido e tampouco armadura para concreto armado é similar a estrutura metálica. Lembramos que pavimento rígido consiste em execução de leito, subleito, base, sub-base, BGS, CCR e aplicação de concreto com espessura de 23 cm com barras de transferência e barras de transição, portanto não similar a execução de tabuleiro de pontes e ou viadutos, quanto a estrutura metálica (aço) consiste na fabricação de estrutura metálica (com elaboração de projeto, usinagem e ou fabricação das peças metálicas em vigamentos ou perfis laminados e ou ainda em perfis em chapa dobrada em AÇO ASTM 36 ou de acordo com especificação em projeto, tratamento com galvanização ou pintura e sua montagem, para este fornecimento o profissional e empresa tem que ter esta expertise comprovada, quanto a alegação da recorrente de que a execução de armadura para concreto armado tem similaridade com esta exigência a CPL-CMTC entende que até o aço utilizado em armaduras para concreto armado é diferente pois se utiliza o aço CG50, CA60, o aço específico para construção. Este entendimento inclusive foi objeto de questionamento que gerou a resposta nº 004-2015 de 10 de Junho de 2015.

As exigências do edital em questão, visando à comprovação técnico-operacional são perfeitamente legítimas, pois tem sentido de obter a demonstração que as licitantes possuem experiência na execução de serviços similares. E, os licitantes devem apresentar atestados que comprovem a sua aptidão, atendendo sempre o princípio de vinculação ao edital. Isto significa que a experiência da licitante (*execução de pavimento rígido e estrutura metálica em aço*) não foram comprovados.

De sorte, que caberia a Recorrente, na condição de detentora da informação e do conhecimento de sua necessidade, quando da apresentação de sua documentação de habilitação, ter trazido os esclarecimentos sobre as certidões faltantes e também em relação aos atestados faltantes para a sua comprovação de expertise, fazendo-o em momento adequado no procedimento licitatório e, não, agora, posteriormente à fase de julgamento da documentação de habilitação.

Sendo assim, esta Comissão entende que a recorrente não atendeu as exigências contidas no item 7.6, subitem 7.6.2.2 e 7.6.2.2.1 e alínea "a e b" e suas subalíneas "**a.1", e "b.1", do edital em comento.** Pois, os atestados não especificam tratar-se de serviços e fornecimentos executados similares aos exigidos do edital RDC Presencial n° 001/2015.

É preciso esclarecer, ainda, que a decisão desta Comissão não se trata de formalismo exacerbado, ela está fincada no princípio da isonomia e vinculação do edital. A Comissão de Licitação está vinculada aos documentos apresentados pela licitante. Embora o art. 43, § 3° preveja a possibilidade de realização de diligência, estas não têm o condão de extinguir as falhas na documentação do licitante.

Conforme dito anteriormente, o julgamento da Comissão é vinculado aos critérios estabelecidos no Edital. Por ordem do artigo 41 da Lei n° 8.666/93, que determina:

Art. 41. A Administração ***não pode descumprir*** *as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

A exigência constante no edital era de conhecimento de todos, pois foi dada total publicidade ao ato convocatório.

Contudo, por ocasião da interposição do recurso, ora sob análise, a Recorrente, numa tentativa de corrigir o erro cometido (entrega de documentação de habilitação com falta de certidões negativas, falta de atestados de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, além de apresentar procurações sem o devido reconhecimento de firma) e,

também,para que esta Comissão venha alterar seu posicionamento, **apensa nova documentação de habilitação** em seu recurso, entendemos que as informações adicionadas agora, após a entrega dos envelopes com a documentação e, também, depois de ter havido o julgamento da habilitação, não resta suprida a totalidade das exigências, pelas quais o recorrente e o consórcio participante foi inabilitado.

Ainda na mesma esteira, tem-se que a juntada posterior de documentos ou de informação, que "***deveria constar originariamente na proposta",*** na forma feita pela recorrente, não está amparada pelo artigo 43, § 3° da Lei nº 8.666/1993:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

De acordo com a interpretação do dispositivo legal supra transcrito, as informações ou os documentos novos somente seriam permitidos quando fossem meramente explicativos de outro preexistente, com o intuito de elucidar o que já informou ou apresentou.

Entendemos que neste caso não houve esclarecimento de informação preexistente. Logo, não há cabimento para presunções: ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram.

Corroborando o nosso entendimento, cita-se o Prof. Marçal Justen Filho[1] é categórico ao afirmar que:

*"... **incumbe ao interessado o ônus de provar o atendimento aos requisitos legais; se não fizer a prova, de modo satisfatório, a solução será sua inabilitação** (...).Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. **Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta.**".*

[1] JUSTEN FILHO. Marçal. "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 4ª edição, Ed. Aide, Rio de Janeiro: 1996, pg, 272.

Pondera no mesmo sentido Nyura Disconzi da Silva[2], *in verbis:*

"...documentos e informações que deveriam constar originalmente dos envelopes de documentação e de proposta não podem mais ser incluídos, por importarem em inovação no plano material, e flagrante desrespeito aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, pena de inabilitação do licitante ou de desclassificação da oferta." (destacamos)

No processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou a desclassificação da proposta.

De sorte que a recorrente sendo conhecedora das exigências editalícias da informação sobre a execução de pavimento rígido e fornecimento e montagem de estrutura metálica em aço, para a qualificação técnica-operacional e técnica-profissional no presente edital, bem como as exigências para a habilitação fiscal para o certame RDC Presencial nº 001-2015, deveriam ter incluído tais documentos quando da entrega dos envelopes, juntamente com os seus demais documentos que foram entregues no envelope.

De modo que não é licito, pretender a recorrente transferir à Administração Pública a culpa por ato de sua única e exclusiva responsabilidade. Intempestivo e ilegal seria esta Comissão aceitar tais documentos, nesta fase atual do processo da licitação. Pois estaria infringindo aos princípios da legalidade, isonomia e da vinculação ao edital, consubstanciados no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal/1988, artigos 3° e 41 da Lei n° 8.666/93. Pois, a **proibição de serem aceitos documentos ou informações posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital.**

Neste sentido, cita-se decisão do Supremo Tribunal Federal (MS- AgR nº 24.555/DF, 1ª. T., rel. Eros Grau, j. 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)

"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art.37, XXI, da CF/88 e arts. 3º, 41 e 43, V da Lei n 8.666/83), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto."

O TRF/1ª. Região também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

[2]DISCONZI DA SILVA, Nyura. Informativo de Licitações e Contratos n° 72, de fevereiro de 2000, pg. 116/120

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, ***não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento****". (AC 199934000002288)*

Com efeito, o edital é ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o procedimento licitatório. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, ele encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, a Administração e os licitantes, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais, **o que não ocorre no caso aqui em exame.** Pois, as regras contidas no presente Edital RDC Presencial nº 001/2015 estão de acordo com o art. 37, XXI da Constituição Federal e com a Lei nº 12.462/2011 e Decreto nº 7.581/2011, e atende a todos os princípios jurídicos norteadores do procedimento licitatório.

De modo que as condições constantes do referido edital são de clareza solar e, neste caso, foram efetivamente desatendidas pela Recorrente.

Portanto, neste caso, esta Comissão tem o dever, com base nos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, de proceder a um julgamento com base nas regras contidas no Edital RDC Presencial nº 001/2015, delas não podendo se afastar. Sendo vedado a esta Comissão adotar critérios de caráter subjetivo e apartados das regras editalícias.

Diante de tudo isso, entendemos que **não** podem prosperar as argumentações da recorrente, pois é seu dever informar toda e qualquer situação relativa à suas condições de habilitação no momento oportuno. Cabendo, pois, a recorrente o ônus de provar o atendimento das exigências e requisitos do edital. Por ela não ter feito a devida prova, de modo aceitável, não esta apta a ser habilitada, portanto, deve ser inabilitada no presente certame.

Ante o exposto, tem-se que as *alegações* trazidas pela empresa Recorrente em seu Recurso Administrativo, submetidas ao crivo desta Comissão Permanente de Licitação, se mostram suficientes para comprovar o atendimento ao item 7.5.9.1 referente a comprovação do Capital Social Mínimo (neste caso conforme a resposta nº 004-2015 de 10 de Junho de 2015) , não se mostraram suficientes para comprovar o atendimento a sua regularidade fiscal, item 7.4.3.1 e 7.4.4 do edital e, não se mostraram suficientes para comprovar o atendimento a sua capacitação técnico-operacional e técnico-profissional para

CMTC
Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos

Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
1ª Avenida nº 486 Setor Leste Universitário Goiânia-Goiás
email: cpl.cmtc.goiania@gmail.com
Fone: (62)3524 -1812
Fax: (62) 3524 -1853

executar o objeto desta licitação, nos moldes exigidos no Edital RDC Presencial n° 001/2015, no item 7.6, subitem 7.6.2.2 e 7.6.2.2.1, alíneas "a.1", e "b.1".

Portanto, não cabe a reforma da decisão proferida, constante da Ata e Relatório de Julgamento de Habilitação, de 28 de Julho de 2015 e publicados no D.O.U em 31/07/2015, devendo ser mantida a sua inabilitação, porque houve por parte da Recorrente total desatendimento ao edital e a lei vigente.

DA DECISÃO

Diante do exposto, sem nada mais a evocar, esta Comissão Permanente de Licitação, conhece do recurso interposto pela **UNIÃO ENGENHARIA LTDA, integrante do CONSÓRCIO GOIÂNIA + CORREDORES**, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-o **INABILITADO** para a **EDITAL RDC PRESENCIAL N° 001/2015**.

Os autos serão encaminhados à autoridade Superior para decisão, cuja publicação deste julgamento será feita na forma da Lei e permanecem com vista franqueada aos interessados.

Em atenção ao §6º, Inciso III Art. 45 da Lei 12.462/2011, encaminham-se os autos ao Presidente da CMTC, para sua análise e superior decisão.

Goiânia, 20 de Agosto de 2015.

Benjamin Kennedy Machado da Costa
Presidente CPL-CMTC

Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
1ª Avenida nº 486 Setor Leste Universitário Goiânia-Goiás
email: cpl.cmtc.goiania@gmail.com
Fone: (62)3524 -1812
Fax: (62) 3524 -1853

Fabiana Karla da Silva

Membro

Déborah Lopes de Matos

Membro

Jefferson da Silva Gomes

Membro